

LEI Nº 3.487, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2.018.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Itaquaquecetuba, pelo regime de Parceria Público-Privada, mais especificamente concessão administrativa e dá outras providências."

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO

MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à iniciativa privada a execução dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de Parceria Público-Privada, na modalidade concessão administrativa, na forma e nos termos desta Lei, observando, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995, nº 9.074 de 7 de julho de 1.995, nº 11.079 de 30 de dezembro de 2.004, nº 11.445 de 5 de janeiro de 2.007.

§1º Considera-se serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2.007.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar o Concessionária a explorar atividades associadas ou complementares à prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§3° Considera-se Concessionária pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que constituirão a Sociedade de Propósitos Específicos – SPE para receber a delegação do poder público para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, e desde que demonstre capacidade para desempenho dos serviços, por sua conta e risco, por prazo determinado na forma desta Lei.

Art. 2º A concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será remunerada pela contraprestação pecuniária e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

Art. 3° A outorga da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação na modalidade de concorrência pública, que deve ser precedida de audiência pública e de consulta pública do edital de concessão, observado os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



	I-o edital	da licitação	poderá pre	ver a inversão da
ordem das fases de habilitação e	julgamento	, observando	as cautelas	enunciadas na Lei
Federal n° 8.987/95;				

II- o instrumento convocatório e o contrato de concessão deverão indicar o objeto do certame, a descrição das condições adequadas da prestação do serviço, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis;

III- as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos licitantes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV- o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e quem será a titular do contrato respectivo.

Parágrafo único. Para o julgamento da licitação, o Poder Público Concedente adotará o menor valor da contraprestação a ser paga, nos termos do artigo 12, II, a, da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 4° A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I- o objeto, a área a ser atendida e o prazo da concessão;

II- o modo, a forma, as condições de prestação do serviço, bem como o regime de fiscalização da prestação de serviço, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la:

III- as regras, critérios, metas e parâmetros definidores da implantação, alteração e modernização progressiva e gradual de serviço, bem como de sua qualidade e eficiência;

IV- os deveres relativos à continuidade e à qualidade do serviço;

V- as condições de sustentabilidade e o regime de equilíbrio econômico-financeiro contratual da execução dos serviços e os critérios para sua recomposição, em regime de eficiência;

VI- o sistema de remuneração, bem como as eventuais receitas alternativas, complementares, as acessórias ou as provenientes de projetos associados;



VII- o valor da contraprestação e a sistemática de reajustes, reequilíbrios e revisões de tarifas;

VIII- os direitos, as garantias e as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária:

IX- a periodicidade, obrigatoriedade e forma da prestação de contas da Concessionária ao Poder Concedente, bem como a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da Concessionária;

X- os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção e retomada dos serviços concedidos, bem como os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à Concessionária, quando for o caso;

XI- os bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que for extinta a concessão;

XII- as sanções aplicáveis à Concessionária, sendo que nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

XIII- a possibilidade de subconcessão, na forma da

Lei Federal nº 8.987/95;

XIV- modelo institucional de interação entre Poder Concedente e Concessionária para multar, nas hipóteses previstas na legislação municipal, os usuários que não contribuem para a prestação do serviço de limpeza urbana;

XV- o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais;

XVI- previsão de cobrança de preço público para remover tipo de lixos não previsto e especificado no Contrato de Concessão, nos termos da Lei Municipal nº 1.693/97;

XVII- forma de divulgação de informação sobre os dias e horários de coleta e transporte do lixo por bairro, nos termos da Lei Municipal nº 1.693/97;

Art. 5° O prazo da concessão será determinado no edital de licitação e no contrato, em função do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 35 (trinta e cinco) anos, admitida sua prorrogação na forma da lei.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão dependerá cumulativamente, de manifestação de interesse da Administração Pública e da Concessionária, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação,



bem como da fixação de novas condicionantes, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

Art. 6º O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para a Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento do Município de Itaquaquecetuba (SEMMAS), entidade reguladora, a qual deverá atuar com base na legislação federal correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I- estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II- garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III- assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 7º A SEMMAS editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I- padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II- requisitos operacionais e de manutenção dos

III- metas de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para sua implementação;

IV- estrutura do pagamento da remuneração, bem como os procedimentos e prazos para reajuste e revisão;

V- procedimento para solicitação de autorização para exploração de receitas acessórias;

VI- monitoramento dos custos;

VII- avaliação da eficiência e eficácia dos serviços

prestados;

serviços;

VIII- plano de contas e mecanismos de informação,

auditoria e certificação;

IX- subsídios tarifários e não tarifários;



X- padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI- medidas de contingências e de emergências.

§1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazos para a Concessionária comunicar aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§2º A SEMMAS deverá receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pela Concessionária.

Art. 8º São direitos e deveres dos USUÁRIOS

FINAIS:

I-receber o serviço em condições adequadas;

II- receber da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais ou coletivos:

III- levar ao conhecimento da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba as irregularidades das quais venham a ter conhecimento, referentes à Concessão Administrativa:

IV- comunicar a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba os atos ilícitos ou irregulares porventura praticados pela Concessionária ou seus prepostos na execução do Contrato;

V- contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por intermédio dos quais são prestados os serviços;

VI- observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

VII- acondicionar de forma adequada os lixos que serão recolhidos, nos termos da Lei Municipal nº 762/82 e da Lei Municipal nº1.693/97;

VIII- não despejar lixo e entulhos nas vias, logradouros e terreno baldio, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente, nos termos da Lei Municipal nº 1.104/89;

IX- manter a limpeza de terrenos e calçadas, sob pena de cobrança de multa, que poderá ser requisitada pela Concessionária ao Poder Concedente, nos termos do Contrato de Concessão e nos termos da Lei Municipal nº 1.279/91;



X- pagar preço público para remoção de lixo de espécie não prevista no Contrato de Concessão, nos termos da Lei Municipal nº 1.693/97;

XI- não acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais, nos termos do Contrato de Concessão e da Lei Municipal nº 1.693/97;

Art. 9º A Administração Pública pagará a contraprestação à Concessionária dos serviços de que trata esta Lei, com recursos orçamentários ou outra forma de remuneração definida em Lei.

§1º:Os serviços serão custeados por:

I-receitas provenientes do orçamento geral do

Município;

II- recursos, obtidos mediante convênio ou forma equivalente da União, dos Estados ou do Distrito Federal;

III- doações ou patrocínios advindos de organismos ou entidades nacionais e estrangeiras, de pessoas físicas e jurídicas de Direito Público ou Privado;

IV- produto da arrecadação de receitas vinculadas

à concessão; e

V- taxa de limpeza urbana.

§2º: O Município deverá criar mecanismos para conceder maior efetividade na cobrança da taxa de limpeza urbana, de modo a possibilitar o recebimento desses valores de forma eficiente em sua integralidade pela Concessionária.

Art. 10 Nos contratos de financiamento, a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 11 Poderá o edital prever, em favor da Concessionária, a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. O edital poderá contemplar a execução de obras necessárias à plena realização do objeto.

Art. 12 A Administração Pública poderá determinar a intervenção por meio de Decreto, na forma da Lei Federal nº 8.987/95 e nas seguintes hipóteses:



I- paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;

grave dos serviços prestados, não Pública;	II- resolvidas	inadequação, insuficiência ou deficiência em prazo razoável fixado pela Administração
decorrente de má administração, q		desequilíbrio econômico-financeiro e em risco a continuidade dos serviços;
definido no contrato de concessão:		prática de infrações graves, conforme
qualidade;	V-	inobservância de atendimento das metas de
legislação própria;	VI-	infração à ordem econômica, nos termos da
e,	VII-	utilização da infraestrutura para fins ilícitos
continuidade, qualidade e generali pública e ao meio ambiente	VIII- dade dos	em outras hipóteses em que haja risco à serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde

Parágrafo único. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 13 Extingue-se a concessão nos termos da Lei:

I- por advento do termo contratual;

IIpela encampação;

IIIpela caducidade;

IVpela rescisão;

Vpela anulação; ou

VIpela falência ou extinção da Concessionária.

Art. 14 Somente caberá indenização em favor da Concessionária se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Administração Pública e



realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

§1º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pela Concessionária que, a critério do Poder Concedente, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§2º O Poder Concedente poderá manter os contratos firmados pela Concessionária com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 15 Competirá à Administração Pública, adotar, com independência, todas as medidas necessárias para controle, fiscalização e desenvolvimento dos serviços concedidos, visando à preservação do interesse público.

Art. 16 A Administração Pública deverá promover o relacionamento com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais, elaborar suas normas e aplicar a política de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saneamento, saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos e educação, com vistas ao total implemento das obrigações contratuais.

Art. 17 A Administração Pública fará a cessão gratuita das áreas afetadas aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo em que vigorar a concessão.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 23 de novembro de 2.018; 458º da Fundação da Cidade e

65º da Emancipação Político - Administrativa do Município.

Dr. MAMORU NAKASHIMA **Prefeito**



ROGÉRIO DIAS MESQUITA Secretário de Assuntos Jurídicos

RENATO MOREIRA Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

SANDRA REGINA REIS SAMPAIO Diretora Depto. de Administração Geral